LEI Nº 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN.

Compilado em 08/08/2017¹ Alterações: Lei nº 5.982, de 26.12.2002 Lei nº 6.386, de 29.06.2004 Lei nº 6.612, de 07.12.2005 Lei nº 6.784, de 14.03.2007 Lei nº 6.949, de 12.11.2007 Lei nº 6.979, de 13.12.2007 Lei nº 7.368, de 12.11.2009 Lei nº 7.405, de 18.02.2010 Lei nº 7.623, de 22.12.2010 Lei nº 7.731, de 12.09.2011 Lei nº 7.839, de 09.04.2012 Lei nº 8.245, de 27.06.2014 Lei nº 8.264, de 16.07.2014 Lei nº 8.346, de 11.12.2014 Lei nº 8.460, de 01.07.2015 Lei nº 8.547, de 09.12.2015 Lei nº 8.572, de 28.12.2015 Lei nº 8.613, de 28.03.2016 Lei Complementar nº 569, de 02.06.2016 Lei nº 8.793, de 07.06.2017

CAPITULO I - DO OBJETO	2
CAPÍTULO II - DA SEDE, FORO E PRAZO	2
CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS	2
CAPÍTULO IV - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	4
CAPÍTULO V - DOS BENEFICIÁRIOS	5
Seção I - Dos segurados	5
SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES	
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS	6
Seção I - Da aposentadoria por invalidez	8
SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE	9
SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	9
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	11
SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR	12
Seção VI - Do Auxílio-Doença	13
SEÇÃO VII - DO ABONO ANUAL	14
SEÇÃO VIII - DO SALÁRIO-FAMÍLIA	14
SEÇÃO IX - DO SALÁRIO MATERNIDADE	15
SEÇÃO X - DA PENSÃO POR MORTE	
SEÇÃO XI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	
SEÇÃO XII - DOS PRAZOS E CARÊNCIA	
SEÇÃO XIII - DOS RECURSOS.	

¹ Esta compilação foi elaborada pelo IPREJUN com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS	18
CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO	20
SEÇÃO I - DO CONSELHO DELIBERATIVO	20
SEÇÃO II - DO CONSELHO FISCAL	22
SEÇÃO III - DA DIRETORIA EXECUTIVA	24
Seção IV - Das disposições gerais da administração	29
SEÇÃO V - DOS ATOS NORMATIVOS	29
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL	29
CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CUSTEIO	31
CAPÍTULO X - DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS	31
Seção I - Das Contribuições	31
Seção II - Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração	33
CAPÍTULO XI - DO SISTEMA DE COTAS	34
CAPÍTULO XII - DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS	35
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	35

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Fica criado o IPREJUN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.

Art. 1º - Fica criado o **IPREJUN** - **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 10.887, de 18 de junho de 2004, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais. (*Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014*)

CAPÍTULO II - DA SEDE, FORO E PRAZO

Art. 2º - O **IPREJUN**, terá como sede e foro o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - O regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais atenderá os seguintes princípios:

- I universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- **II** caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas;
- V subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI as aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os regimes próprios de previdência;
- VII subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

- **VIII -** observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal: (*Redação dada pela Lei nº* 6.386, de 29.06.2004)
 - a) os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
 - a) é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - b) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos;
 - b) os proventos de aposentadoria e as pensões, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e pensões dos dependentes que, até aquela data tenham cumprido todos os requisitos para obtenções desses benefícios, com base na legislação vigente até o advento da referida Emenda Constitucional, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - c) os demais benefícios de natureza continuada serão reajustados no mesmo percentual e data dos reajustes concedidos aos servidores ativos; (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no País;

- **IX -** as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - a) inferiores ao salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)

- **b**) superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
- c) superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
- X pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- **XI -** registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **IPREJUN** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;
- XHI escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;
- XIII escrituração contábil, observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades de Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- **XIV** identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- **XV** submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- **XVI -** a contribuição dos entes estatais do Município não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- **XVII -** vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;
- **XVIII -** vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

- **Art. 4º -** Preservada a autonomia do **IPREJUN**, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:
 - I estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
 - II fixar metas;
 - **III -** estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **IPREJUN**;
 - IV avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoabilidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
 - V preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I - Dos segurados

- Art. 6º São segurados obrigatórios da previdência social municipal instituída por esta Lei:
 - I os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal;
 - II os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal.
 - § 1º São servidores públicos ativos, para os efeitos desta Lei, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.
 - § 2º São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 9º desta Lei.
- **Art. 7º -** Nas hipóteses de afastamento do servidor sem vencimentos, ou benefício previdenciário, a contribuição ficará suspensa enquanto perdurar essa condição, mantida a qualidade de segurado.
 - § 1º Nos casos de que trata este artigo, fica vedado o cômputo do período correspondente.
 - § 2º O servidor poderá optar pela contribuição no período de afastamento, correspondente à sua parte e à do Poder Público, caso em que não se aplicam as disposições do parágrafo anterior.

Seção II - Dos dependentes

Art. 8° - São dependentes do segurado:

- I o cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
- **I** o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- II os pais que comprovem dependência econômica do segurado;
- III os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes, que comprovem dependência econômica do segurado.
- III os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- § 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.

- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil e comprovada segundo os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.
- § 5º A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o **IPREJUN** designar junta própria.
- § 6º O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.
- § 7º Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS

- Art. 9° Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:
 - **I** quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria voluntária por idade;
 - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria compulsória;
 - e) aposentadoria especial do professor;
 - f) auxílio-doença;
 - g) abono anual;
 - h) salário família;
 - i) salário-maternidade.
 - **II** quanto aos dependentes:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
 - c) abono anual.
 - § 1º O valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:
 - I adicional de tempo de serviço;

H - adicional de risco de vida;

II - sexta parte de vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

HI - adicional de insalubridade/periculosidade;

III - adicional por títulos de formação profissional, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997; (Redação dada pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

V - adicional de nível universitário; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

V - adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí. (*Incluído pela Lei nº* 8.264, de 16.07.2014)

VI sexta parte de vencimentos; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

VI - adicional de Formação Acadêmica prevista no Estatuto do Magistério. (Incluído pela Lei nº 8.572, de 28.12, 2015)

VII prêmio assiduidade; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

IX - adicional por títulos de formação profissional; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

X gratificações. (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

- § 2º Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b" do § 1º deste artigo, serão calculados levando se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.
- § 2º Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b", do "caput" deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de nomeação para exercer cargo em comissão, nos Termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)
- § 3º Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.
- § 3º Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)
- § 3º Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional e acadêmica recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 8.572, de 28.12. 2015)
- § 4º O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.
- § 5º O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão. (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)
- § 6º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão." (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)
- § 7 Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, com data base no mês de abril, pelo indexador acumulado de 12 meses do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Incluído pela Lei nº 6.949, de 12.11.2007)
- § 7° Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tiverem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, na mesma data e índice em que se der os reajustes do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)

Seção I - Da aposentadoria por invalidez

- Art. 10 O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:
 - I integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;
 - **II** proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.
 - § 1º O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.
 - § 1º O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - § 1° Para o cálculo do valor do benefício da aposentadoria por invalidez será considerado a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)
 - § 2º Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere ao inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração o servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12. 2005)
 - § 3º Considera se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei Federal assim definir.
 - § 3º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e, também, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei federal assim definir. (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06. 2004*)
 - § 4º A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por serviço médico próprio do Município, podendo o **IPREJUN** designar junta própria.
 - § 5° O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do **IPREJUN**, a ser realizada pelo serviço médico próprio do Município.
 - § 6º Sendo comprovada por serviço médico próprio do Município, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.
 - § 7º O valor da aposentadoria, por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), observados os critérios e condições fixados pelo Regime Geral de Previdência. (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06. 2004*)
 - § 8° Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 7° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003 e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3° desta Lei. (Incluído pela Lei n° 8.245, de 27.06.2014)

- **Art.10-A** O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo na Administração Pública até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no art.10 desta Lei, terá seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (*Incluído pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014*)
 - **Parágrafo único** Na hipótese de que trata o "caput" deste artigo, o valor dos proventos do servidor aposentado por invalidez com fundamento no art.10, inciso II, será o valor da última remuneração no cargo efetivo, proporcional ao tempo de contribuição. (*Incluído pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014*)

Seção II - Da aposentadoria voluntária por idade

- **Art. 11 -** O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:
 - I 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
 - **II** tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
 - § 1º Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
 - § 2º O valor dos proventos calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
 - § 3º Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12. 2005)

Seção III - Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

- Art. 12 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente.
- **Art. 12 -** O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente: (*Redação dada pela Lei nº 6.612*, *de 07.12 2005*)
 - I 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher; e
 - **II** tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
 - Parágrafo único Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12. 2005)
- Art. 13 O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:
- **Art. 13 -** O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, quando cumulativamente: (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06. 2004*)

II - contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)

- II tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.062004)
- Parágrafo único O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.
- § 1º O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 12, I, desta Lei, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo até 31 de dezembro de 2005; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- § 2º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004) (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- § 3° É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado, bem como pensão aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
- Art. 14 O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:
- Art. 14 O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data de publicação da Emenda—Constitucional—nº 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06, 2004)
- **Art. 14 -** O segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
 - I contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
 - I contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - II tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
 - II contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".
 - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)

- **IV** tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
- § 1º Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).
- § 1º Os proventos integrais a que alude o "caput" deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- § 2º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.
- § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.de 2004)
- § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federa e no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e na alínea "b", do inciso VIII, do art. 3º desta Lei". (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 2005)

Lei 6.612, de 07 de dezembro de 2005:

- **Art. 2º -** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 5894, de 12 de setembro de 2002, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
 - I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso I da Lei nº 5894, de 12 de setembro de 2002, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.
 - **Parágrafo único -** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
- **Art. 3º -** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº 5.894. de 12 setembro de 2002 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Seção IV - Da aposentadoria compulsória

Art. 15 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

```
Lei Complementar 569, de 02 de junho de 2016:
...
Art. 1° - O inciso II do art. 42 da Lei Complementar n° 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 42 (...)
(...)
II - imediata àquela em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;
(...)." (NR)
```

^{§ 1}º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)

- § 2° O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPREJUN, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- **Parágrafo único** Para o cálculo dos proventos, que será proporcional ao tempo de contribuição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (*Incluído pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014*)

Seção V - Da aposentadoria especial do professor

- **Art. 16 -** O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:
 - I 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
 - **II -** 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
 - **III -** 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.
 - § 1º Considera se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.
 - § 1º Consideram-se funções de magistério, para o efeito do dispositivo nesta Lei, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 7.368, de 12.11.2.009)
 - § 2º O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:
 - § 2º O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente: (Redação dada pela Lei 5.982, de 26.12.2002)
 - I 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e
 - II 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e
 - III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".
 - **b**) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (*Redação dada pela Lei 5.982, de 26.12.2002*)
 - § 3º Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério até a data de 16 de dezembro de 1998, será contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento) se homem e 20% (vinte por cento) se mulher.

- § 3º Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. (Redação dada pela Lei 5.982, de 26.12.2002)
- § 3º Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo 2º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - a) o tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções de magistério, até a data de 15 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que o segurado professor se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério; (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
 - **b**) no caso do disposto na alínea anterior, os proventos de aposentadoria serão reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção: (*Incluído pela Lei nº* 6.386, de 29.06.2004)
 - I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo até 31 de dezembro de 2005; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - II cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do § 2º deste artigo a partir de 1º de janeiro de 2006. (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
- § 4º O segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06, 2004)
- § 4º O segurado professor que tenha ingressado regularmente no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.612 de 07.12.2005)
 - I contar com 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - II contar com tempo de contribuição previdenciária na função de magistério igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - IV tiver 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
- § 5° Os proventos integrais a que alude o parágrafo anterior corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (*Incluído pela Lei nº 6.386*, de 29.06.2004)

Seção VI - Do Auxílio-Doença

- Art. 17 O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município, podendo o IPREJUN designar junta própria.
 - **Parágrafo único -** O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:
 - I do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;
 - II da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

- **Art. 18 -** O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.
 - § 1º O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.
 - § 2º O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho.
- **Art. 19 -** O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município ou designado pelo **IPREJUN**.
- **Art. 20 -** Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiaí a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.
- **Art. 21 -** Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VII - Do Abono Anual

- **Art. 22 -** Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano.
- **Art. 23 -** O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.
 - **Parágrafo único -** Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- **Art. 24 -** Será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.

Seção VIII - Do Salário-Família

- Art. 25 Será concedido ao segurado, mensalmente, salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:
- Art. 25 Será concedido ao segurado, mensalmente, salário família de valor equivalente ao fixado pela legislação federal, por dependente, assim considerados: (Redação dada pela Lei nº 6.836, de 29.06.2004)
- **Art. 25 -** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou proventos de valor igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, assim considerados: (*Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)
 - **I** os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;
 - H os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.
 - **II -** os filhos inválidos, sem renda própria, enquanto persistir esta condição; (*Redação dada pela Lei* nº 6.386, de 29.06.2004)
 - § 1º O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

- § 2º Para concessão do benefício do salário família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.
- § 2º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será igual ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social. (*Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)
- **Art. 26 -** Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.
 - **Parágrafo único -** Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX - Do Salário Maternidade

- **Art. 27 -** O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.
 - § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.
 - § 2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.
 - § 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município ou designado pelo **IPREJUN**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.
 - **§ 4º-** Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao **IPREJUN**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 78.
 - § 5º No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao **IPREJUN**, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.
 - § 6° À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.
 - § 7º Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.
 - § 8° O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.
 - § 9° À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança será concedido o salário maternidade, observado o que segue: (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - I no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - II no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - III no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias; (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
 - IV o salário maternidade somente será concedido mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)

Seção X - Da Pensão por Morte

- Art. 28 Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.
- **Art. 28 -** Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes pensão por morte, que será igual: (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
 - I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - § 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.
 - § 2º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.
 - § 3º A pensão será devida a contar da data:
 - I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
 - II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
 - III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
 - § 4º Incidirá contribuição sobre o valor de pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, em percentual igual ao estabelecido para a contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- **Art. 29 -** Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.
 - § 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.
 - § 2° Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI - Do Auxílio-Reclusão

- Art. 30 Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observados os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.
- **Art. 30 -** Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, e, que percebia remuneração igual ou inferior ao valor estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão. (*Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)

- § 1º O valor do auxílio-reclusão será equivalente ao da última remuneração do cargo efetivo do servidor detento ou recluso, desde que esta tenha sido suspensa, observado o disposto no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data:
 - I do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta.
 - II do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.
- § 3º Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.
- § 4º Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar ao IPREJUN, de três em três meses, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente, podendo esse documento ser a certidão de prisão preventiva, a certidão da sentença condenatória ou o atestado de recolhimento do segurado à prisão. (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06. 2004*)
- § 5º O auxílio reclusão será suspenso nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - I em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou extinção da pena; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - II quando o dependente completar 18 anos ou for emancipado; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - III com o fim da invalidez ou morte do dependente. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- § 6° Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado. (*Incluído pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)
- § 7º O valor-limite referido no "caput" deste artigo será corrigido pelos mesmos índices estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. (*Incluído pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)

Seção XII - Dos prazos e carência

- Art. 31 Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:
 - I para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN;
 - II para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN.
 - II para aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e especial, cento e oitenta meses de contribuição em favor do IPREJUN, inclusive aos servidores que fazem jus ao abono de permanência por opção de continuarem em atividade após terem adquirido os requisitos para a aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - § 1º Não será exigida qualquer carência para o percebimento de pensão decorrente de morte do segurado, abono anual, salário-família e salário-maternidade.
 - § 2º Não estão sujeitos a período de carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente em serviço.
 - § 3° A carência de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo, não se aplica ao funcionário que tenha cumprido os requisitos e condições para a obtenção da aposentadoria, nos termos do inciso III, do § 1°, do art. 40, da Constituição Federal ou do art. 8° da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998. (*Incluído pela Lei nº 5.982*, *de 26.12.2002*)

- § 4º Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 5.982, de 26.12.2002)
- § 4º Na hipótese prevista no § 3º, será concedida a aposentadoria com os proventos a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal, até que seja cumprida a carência de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)
- § 5° Sobre os proventos da aposentadoria, concedida nos termos do § 4° deste artigo, incidirá as contribuições ao IPREJUN, previstas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei. (*Incluído pela Lei nº 5.982, de 26.12.2002*)
- § 6º Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade. (Incluído pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- § 6° Na hipótese de afastamento do servidor por motivo de doença, detenção ou reclusão, até que seja cumprido o prazo de carência de que trata o inciso I deste artigo, o benefício correspondente será concedido a cargo da Municipalidade, Autarquias, Fundações ou Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)

Seção XIII - Dos recursos

- **Art. 32 -** Das decisões relativas à concessão de benefícios, caberá recurso dirigido às autoridades definidas no inciso V do artigo 56.
- **Art. 33 -** Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso, dirigido ao Conselho Deliberativo.
- **Art. 34 -** Os recursos de que tratam os artigos 32 e 33, deverão ser protocolados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.
- **Art. 35 -** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se requerido pelo interessado e a critério da instância julgadora.
- **Art. 36 -** O despacho decisório do Conselho Deliberativo, em grau de recurso, bem como o decurso de prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Seção XIV - Das disposições gerais relativas aos benefícios

- **Art. 37 -** É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
 - **Parágrafo único -** Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **IPREJUN**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.
- **Art. 38 -** O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos a cargo de Junta Médica do Município ou designada pelo **IPREJUN**, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.
- **Art. 39 -** O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído, cujo instrumento de mandato não terá prazo de validade superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

- **Parágrafo único -** O procurador deverá firmar, perante o **IPREJUN**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.
- **Art. 40 -** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.
- Art. 41 Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.
- **Art. 42 -** Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **IPREJUN**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.
 - **Parágrafo único -** O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.
- **Art. 43 -** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **IPREJUN** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- **Art. 44 -** O **IPREJUN** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará- lo nulo ou reduzílo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção do mesmo.
- Art. 45 Poderão ser descontados dos benefícios a serem pagos aos segurados ou dependentes:
 - I contribuições devidas ao IPREJUN;
 - II pagamento de benefício além do devido;
 - **III** impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
 - IV pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
 - V outros débitos previstos em lei e os débitos autorizados pelo servidor.
 - § 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.
 - § 2º Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.
 - § 3º Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não ultrapassado o valor mensal deste.
 - § 4º Para cumprimento do previsto na parte final do inciso V deste artigo, fica o IPREJUN autorizado a firmar acordos, convênios e contratos, que tenham por objeto única e exclusivamente o desconto autorizado, sem qualquer ônus para o Instituto. (*Incluído pela Lei nº 5.982, de 26.12.2002*)
- **Art. 46 -** Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPREJUN em hipótese alguma.
- Art. 47 É vedado ao segurado o percebimento cumulativo dos seguintes benefícios:
 - I auxílio-doença e aposentadoria de qualquer espécie;
 - II aposentadoria de qualquer espécie e auxílio-reclusão;
 - III auxílio-reclusão e auxílio-doença.

- **Art. 48 -** Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença-prêmio do servidor.
- **Art. 49 -** Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio- reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 50 O IPREJUN terá a seguinte estrutura:
 - **I** Conselho Deliberativo;
 - **II** Conselho Fiscal:
 - III Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.
 - III Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional formada por: (Redação dada pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)
 - a) Presidência; (Incluído pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)
 - **b)** Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças; (Incluído pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)
 - c) Departamento de Benefícios; (Incluído pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)

Seção I - Do Conselho Deliberativo

- Art. 51 O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de até 11 (onze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
- **Art. 51 -** O Conselho Deliberativo do IPREJUN será constituído de 14 (quatorze) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
 - I nove representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos;
 - I dez representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - I cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, eleitos pelos servidores públicos; (*Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)
 - H um representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores;
 - II dois representantes do quadro efetivo do Poder Legislativo, eleitos pelos respectivos servidores; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - II cinco representantes dos servidores ativos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito; (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
 - HI um representante dos servidores inativos.
 - III dois representantes dos servidores inativos; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - **III** um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, eleito pelos respectivos servidores; (*Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)
 - IV um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo, indicado pela Mesa da Câmara; (Incluído pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
 - **V** um representante dos servidores inativos, eleito pelos servidores públicos; (*Incluído pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)
 - VI um representante dos servidores inativos, indicado pelo Prefeito; (Incluído pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
 - § 1º Os membros suplentes serão eleitos aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

- § 1º Os membros suplentes serão eleitos ou indicados, aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos. (Redação dada pela Lei 6.612 de 07.12.2005)
- § 2º- Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para mandato subsequente.
- § 3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- § 3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 3 (três) anos, procedendo-se a renovação alternada, e de metade dos membros, respeitada a representatividade e permitida uma reeleição/recondução subsequente. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)
- § 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.
- § 6° A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 8º O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
- § 8º O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)
- § 9º O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.
- § 9° O Presidente do Conselho Deliberativo do IPREJUN terá voz e voto de qualidade nas reuniões do Conselho. (*Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)
- § 10 As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.
- § 11 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Lei 6.612, de 07 de dezembro de 2005:

Art. 4° - A adequação da composição do Conselho Deliberativo ao disposto no art. 51 da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, com as alterações desta Lei, respeitará os mandatos vigentes na data de sua publicação.

Art. 52 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I deliberar sobre a política de investimentos do IPREJUN;
- **II** deliberar sobre Regimento Interno do **IPREJUN**;
- III deliberar sobre as diretrizes gerais de atuação do IPREJUN;
- IV deliberar sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos e Salários do Instituto;
- V deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria:
- VII deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPREJUN, depois de apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPREJUN;

- IX deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- **X** deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do **IPREJUN**;
- XI deliberar sobre a contratação das instituições financeiras privadas ou públicas que se encarregarão da administração das carteiras de investimentos do IPREJUN, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII deliberar sobre a contratação de consultoria externa técnica especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IPREJUN, por indicação da Diretoria Executiva;
- **XIII -** funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do **IPREJUN**, nas questões por ela suscitadas;
- **XIV** deliberar sobre a contratação de convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo **IPREJUN**;
- **XV** baixar atos e instruções normativas;
- XVI referendar a indicação e destituir os membros da Diretoria Executiva;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

- **XVII -** referendar a indicação dos membros do Conselho Fiscal; (*Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)
- **XVIII -** praticar os demais atos atribuídos por esta Lei. (*Incluído pela Lei nº* 6.612, *de* 07.12.2005)

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 53 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- **Art. 53 -** O Conselho Fiscal será composto de 06 (seis) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (*Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005*)
 - I dois representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas;
 - I três representantes dos servidores ativos indicados pelo Conselho Deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
 - I 3 (três) representantes dos servidores, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, indicados pelo Conselho Deliberativo; (*Redação dada pela Lei 6.784 de 14.03.2007*)

H - um representante indicado pelo Poder Legislativo.

- II dois representantes indicados pelo Poder Executivo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas; (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- III um representante indicado pelo Poder Legislativo, "ad referendum" do Conselho Deliberativo; (Incluído pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- § 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.
- § 2º O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente.
- § 2º O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)

- § 2º O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida uma recondução para o mandato subsequente, ficando, para tanto, prorrogado o mandato dos atuais membros do Conselho Deliberativo, por 1 (um) ano, findando-se em 01 de março de 2016. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)
- § 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.
- § 5º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 6° O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 7º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
- § 7º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse. (*Redação dada pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014*)
- § 8º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos efetivos.
- § 9º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.
- Art. 54 Compete ao Conselho Fiscal:
 - I acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
 - II acompanhar a execução orçamentária do IPREJUN, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
 - III examinar as prestações efetivadas pelo IPREJUN aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
 - IV proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
 - V indicar, para contratação, através de procedimento licitatório, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
 - VI encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
 - VII requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
 - **VIII -** propor ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do **IPREJUN** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
 - IX acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

- X proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciar irregularidades constatadas e exigir as regularizações;
- XI examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPREJUN, por solicitação da Diretoria Executiva;
- XII pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPREJUN;
- XIII acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XIV rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.
- Parágrafo único Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPREJUN.
- Art. 54-A Após empossado, os membros pertencentes aos Conselhos Fiscal e Deliberativo serão submetidos, obrigatoriamente, à capacitação, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)
 - Parágrafo único O descumprimento do previsto no "caput" deste artigo, acarretará a imediata substituição do Conselheiro titular pelo suplente e, o não cumprimento da obrigação pelo suplente, importará em nova eleição/indicação do membro. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014)

Seção III - Da Diretoria Executiva

- Art. 55 A Diretoria Executiva do IPREJUN será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.
- Art. 55 A Diretoria executiva do IPREJUN será composta de um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças e um Diretor do Departamento de Benefícios. (Redação dada pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)
 - § 1º O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal "ad referendum" do Conselho Deliberativo.
 - § 2º O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal nomes para escolha dos Diretores Administrativo/Financeiro e de Benefícios.
 - § 2º O Conselho Deliberativo submeterá ao Prefeito Municipal pelo menos três nomes para a escolha do Diretor Financeiro-Administrativo do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças e três nomes para a escolha do Diretos de Benefícios. (Redação dada pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)
 - § 3º As indicações para os cargos referidos nos parágrafos anteriores deverão recair, preferencialmente em servidores municipais, de ilibado conhecimento e reputação e qualificação necessária para desempenho das atividades inerentes aos mesmos.
 - § 4º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.
 - § 5º Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 6° - Ficam criados na estrutura administrativa do IPREJUN os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO)
Diretor Presidente			
Diretor Presidente		CC 01	(Alterado pela Lei nº 6.979, de 13.12. 2007)
Diretor Presidente			(Alterado pela Lei nº 7.405, de 18.02.2010)
Diretor-Presidente	01	DAC-00	(Alterado pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)
Diretor Administrativo/Financeiro	0.1	CC-3	

Diretor Administrativo-Financeiro do Núcleo de Planejamento,

Gestão e Finanças	01	DAC-03 (Alterado pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)
Diretor de Benefícios	01	——————————————————————————————————————
Diretor de Benefícios	01	DAC-03 (Alterado pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)

- § 7º Os vencimentos, as atribuições, a forma e os requisitos de provimento dos cargos, ora criados, são os constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta Lei.
- § 8º Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentesco, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal.
- § 9º Os cargos que trata este artigo serão nomeados "ad referendum" do Legislativo Municipal.
- § 10° O mandato da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos, coincidindo com o mandato do chefe do Poder Executivo." (*Incluído pela Lei nº 6.784, de 14.03.2007*)
- § 11° O organograma da estrutura organizacional, constante no Anexo I, fica fazendo parte integrante desta lei. (Incluído pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)
- **Art. 56 -** Compete ao Diretor Presidente:
 - I representar o IPREJUN em juízo ou fora dele;
 - II superintender e exercer a administração geral do IPREJUN e presidir o colegiado da Diretoria Executiva;
 - III autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
 - IV celebrar, em nome do IPREJUN em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
 - V praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
 - VI elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPREJUN, bem como as suas alterações;
 - **VII -** organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
 - VIII propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante concurso público;
 - **IX** expedir instruções e ordens de serviços;
 - **X** organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de prestação previdenciária do **IPREJUN**;
 - XI assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPREJUN e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREJUN:
 - **XII** assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do **IPREJUN**, movimentando os fundos existentes;
 - XIII encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
 - XIV propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPREJUN dentre as instituições

- especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- **XV** submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- **XVII -** praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
- Art. 57 Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:
 - I manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
 - II elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
 - **III -** supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
 - IV administrar a área de Recursos Humanos do IPREJUN;
 - V assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
 - VI cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
 - VII manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto:
 - VIII promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREJUN, e dar publicidade da movimentação financeira;
 - **IX** elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
 - **X** apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
 - XI providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
 - XII efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
 - **XIII -** organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
 - XIV organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
 - **XV** supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **IPREJUN**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
 - **XVI -** manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
 - XVII supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPREJUN;
 - **XVIII** promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho

- Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IPREJUN**, zelando por sua integridade;
- **XIX** manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IPREJUN**;
- XX proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPREJUN, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- **XXI -** prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **IPREJUN**;
- **XXII -** propor a contratação dos administradores de ativos e passivos financeiros do **IPREJUN** e promover o acompanhamento dos contratos;
- **XXIII -** integrar o colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **IPREJUN**.
- **XXIV** substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.
- Art. 58 Compete ao Diretor de Benefícios:
 - I manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de JUNDIAÍ;
 - II providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPREJUN aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
 - III responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
 - IV proceder ao atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPREJUN;
 - V substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
 - VI proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
 - VII propor a contratação de atuário para proceder às revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
 - VIII integrar o colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
 - **IX** proceder ao atendimento dos integrantes dos demais órgãos colegiados da estrutura administrativa do **IPREJUN**.
- **Art. 58-A** Nos impedimentos eventuais do Diretor de Benefícios, este será substituído pelo Procurador Jurídico do IPREJUN, indicado pelo Diretor Presidente, que acumulará as funções. (*Incluído pela Lei nº 8.245, de 27.06.2014*)
- Art. 59 Poderão ser colocados à disposição do IPREJUN pelos entes estatais do Município:
 - I servidores da Administração Direta e/ou Indireta e Câmara Municipal com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;
 - II materiais e bens móveis necessários à consecução de seus serviços.

Art. 3º - Ficam criados junto à estrutura do quadro de pessoal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN - os seguintes cargos de provimento efetivo, com os respectivos grupos/graus, quantitativos e jornada diária:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	GRUPO/GRAU	JORNADA
Procurador Jurídico	+	V/A	40 h/semana
Assistente Social	1	V /A	30 h/semana
Assistente Técnico	2	V/A	40 h/semana
Médico	1	VI/A	36 h/semana
Agente de Transportes I	1	II/D	40 h/semana
Agente de Suporte Admnistrativo II	8	II/D	40 h/semana
Agente Operacional I	1	I/A	40 h/semana

DENOMINAÇÃO	QUANTITATI	GRUPO/GRAU	JORNADA
Procurador Jurídico	1	ESP I/E	40 h/semana
Procurador Jurídico	1	PDM I/A	40 h/semana
(Redação dada pela Lei nº 8.460, de 01.07.2015)			
Assistente Social	1	ESP 30 I/A	30 h/semana
Assistente Técnico	2	ESP I/D	40 h/semana
Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento	2	ESP I/G	40 h/semana
(Redação dada pela Lei nº 8.613, de 28.03.2016, com vig	gência de 01.01.201	6 a 31.12.2016)	
Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento	2	ESP I/J	40 h/semana
(Redação dada pela Lei nº 8.613, de 28.03.2016, com vig	gência a partir de 0	1.01.2017)	
Médico	1	SAD I/A	36 h/semana
Motorista	1	OPR I/D	40 h/semana
Assistente de Administração	8	AAD I/B	40 h/semana
Assistente de Administração	8	AAD I/D	40 h/semana
(Redação dada pela Lei nº 8.613, de 28.03.2016, com viş	gência de 01.01.201	6 a 31.12.2016)	
Assistente de Administração	8	AAD I/G	40 h/semana
(Redação dada pela Lei nº 8.613, de 28.03.2016, com viz	gência a partir de 0	1.01.2017)	
Agente de Serviços Operacionais	1	AOP I/D	40 h/semana

(Reenquadramento dado pelo Art. 2°. da Lei 7.839, de 09.04.2012)

Parágrafo único — Os vencimentos e as atribuições dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, bem como os requisitos a eles pertinentes, são os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei. (Revogado pelos Art. 1º. e 3º. da Lei 7.839, de 09.04.2012)

Lei 7.839, de 09 de abril de 2012

Art. 1º. Os vencimentos dos cargos integrantes da estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN são os constantes das tabelas que integram o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 3º. Aplicam-se aos servidores do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, no que couber, as demais disposições do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 4º - Ficam criados junto à estrutura do quadro de pessoal do IPREJUN os seguintes cargos de provimento em comissão, com os respectivos símbolos e quantitativos, correspondentes às atividades de assessoramento:

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUANTITATIVO
Assessor Municipal VI	CC 04	2
Assessor Autárquico	DAC-04	6
(Alterado pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)	'	'
Assessor Municipal V	CC 05	2
(Extinto pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)	'	'

§ 1º Os vencimentos, as atribuições e os requisitos de provimento dos cargos de que trata este artigo são os constantes dos Anexos III e IV, que ficam fazendo parte integrante desta Lei. (Revogado pelos Art. 1º. e 3º. da Lei 7.839, de 09.04.2012)

Lei 8.793, de 07 de julho de 2017

•••

Art. 7º. Os vencimentos, as atribuições e os requisitos para provimento dos cargos de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos II e III que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

...

- § 2º Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargos efetivos, na forma da lei.
- Art. 5º Ficam criadas junto à estrutura do quadro de pessoal do IPREJUN as seguintes Funções de Confiança, com os respectivos símbolos e quantitativos:

DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	QUANTITATIVO
Chefe de Divisão	FC 01	2
Chefe de Divisão	FC - 01	4
(Alterado pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)		1
Chefe de Seção	FC 02	2
(Extinto pela Lei nº 8.793, de 07.06.2017)		1

^{§ 1}º Os valores das Funções de Confiança de que trata este artigo são os constantes do Anexo V, que fica fazendo parte integrante desta Lei. (Revogado pelos Art. 1º. e 3º. da Lei 7.839, de 09.04.2012)

Lei 8.793, de 07 de julho de 2017

Art. 7º. Os vencimentos, as atribuições e os requisitos para provimento dos cargos de que trata esta Lei são os constantes dos Anexos II e III que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 6º - Aplica-se aos servidores do IPREJUN, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, e da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007.

Seção IV - Das disposições gerais da administração

Art. 60 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do IPREJUN não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

Seção V - Dos Atos Normativos

Art. 61 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

- Art. 62 O patrimônio do IPREJUN será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:
 - I contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos, pensionistas e inativos, conforme disposto no artigo 78 desta Lei;
 - II receitas de aplicações de patrimônio;
 - III produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
 - IV compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

- V subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- VI dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- **Art. 63 -** Os recursos do **IPREJUN**, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de instituições privadas ou públicas, sendo que a aplicação de seu patrimônio será feita no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.
 - **Parágrafo único -** As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:
 - a) segurança dos investimentos;
 - b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
 - c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.
- Art. 64 O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.
- **Art. 65 -** Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo **IPREJUN**, ouvido o Conselho Deliberativo.
- Art. 66 Os recursos a serem despendidos pelo IPREJUN, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no plano anual. (Revogado pela Lei 7.731, de 12.09.2011)
- **Art. 67** O **IPREJUN** deverá manter os seus registros contábeis próprios, em plano de contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.
- **Art. 68 -** O **IPREJUN**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.
- **Art. 69 -** Os servidores do **IPREJUN** também se encontram amparados pela presente Lei, devendo este, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.
- **Art. 70 -** O **IPREJUN** poderá, anualmente, no mês de janeiro, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipais e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual.
- **Art. 71 -** A Diretoria Executiva do **IPREJUN** deverá contratar empresas de assessoria atuarial e contábil, devidamente habilitadas, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas, bem como organização e revisão de seu plano de custeio e benefícios, visando garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- **Art. 72 -** Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do **IPREJUN**.
- **Art. 73 -** É vedada ao **IPREJUN** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.
- **Art. 74 -** Nenhum servidor do **IPREJUN** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o instituto.
- Art. 75 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem

assim eventuais obrigações contraídas com o **IPREJUN**, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Parágrafo único - O funcionário que optar por jornada integral de trabalho só terá direito à aposentadoria e pensão com os proventos calculados com base na nova remuneração, após 15 (quinze) anos de exercício na nova jornada. (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)

Art. 76 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **IPREJUN**, não havendo, desta forma, contribuições destes, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO IX - DO PLANO DE CUSTEIO

- **Art. 77 -** A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Administração Direta, Indireta, Câmara Municipal, e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.
 - § 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por assessoria atuarial com registro no IBA Instituto Brasileiro de Atuária.
 - § 2º A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO X - Das Contribuições

CAPÍTULO X - DAS RECEITAS E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

(Redação dada pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)

Seção I - Das Contribuições

(Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)

Art. 78 - São receitas do IPREJUN:

- I a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 10% (dez por cento);
- I a contribuição mensal compulsória dos servidores ativos sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no percentual de 11% (onze por cento); (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- II a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal no percentual de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre a Abono Anual;
- II a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 11% (onze por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- II a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 12,26% (doze inteiros e vinte e seis centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (Redação dada pela Lei nº 6.784, de 14.03.2007)
- II a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,33% (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual; (Redação dada pela Lei nº 8.346, de 11.12.2014)
- II a contribuição mensal compulsória da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal, no percentual de 14,33% (quatorze inteiros e trinta e três centésimos por cento)

- da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre Abono Anual, observando-se que: (Redação dada pela Lei nº 8.547, de 09.12.2015)
- a) no período compreendido entre setembro de 2015 a agosto de 2016 a contribuição mencionada no inciso II será no percentual de 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 8.547, de 09.12.2015)
- III a contribuição mensal compulsória dos inativos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;
- III a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento) incidente: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - a) sobre 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os desta condição até 31 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
 - b) sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- III a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os aposentados e pensionistas. (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- IV os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREJUN;
- V doações, legados e outras receitas.
- § 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPREJUN até o dia quinze subsequente ao da competência.
- § 2º Sobre as contribuições mencionadas no § 1º, não creditadas na conta do **IPREJUN**, no prazo estabelecido, incidirão multa e juros, calculados na forma e condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º Para os fins desta Lei, o valor base de contribuição será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:
 - I adicional de tempo de serviço;

H - adicional de risco de vida

II - sexta parte de vencimentos (*Redação dada pela Lei nº* 7.623, *de* 22.12.2010)

HI - adicional de insalubridade/periculosidade;

III - adicional por títulos de formação profissional (Redação dada pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

III - adicional por títulos de formação profissional e acadêmica (Redação dada pela Lei nº 8.572, de 28.12.2015)

IV - adicional noturno;

IV - vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí; (Redação dada pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

V - adicional de nível universitário;

V - adicional recebido em razão da nomeação para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

VI - sexta parte de vencimentos; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

VI - adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí. (*Incluído pela Lei nº* 8.264, de 16.07.2014)

VII - prêmio assiduidade; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)

- IX o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)
- X adicional por títulos de formação profissional; (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)
- XI gratificações. (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)
- § 4º As contribuições a que aludem os incisos I e II do "caput" deste artigo incidirão a partir de 1º de maio de 2004. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)
- § 4º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- § 5º A contribuição a que alude o inciso III do "caput" deste artigo incidirá a partir de 20 de maio de 2004. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004) (Revogado pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
- **Art. 79 -** As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **IPRE.IUN**.
 - § 1º O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo.
 - § 1º O segurado indicado para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, poderá optar pela contribuição calculada sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo. (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005)
 - § 2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão.
 - § 2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão. (Redação dada pela Lei nº 6.612, de 07.12.2005) (Revogado pela Lei nº 7.623, de 22.12.2010)
 - § 3º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.
 - § 4º No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre cada um respectivos valores.
- **Art. 80 -** As contribuições a que se refere o artigo 78 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).
- **Art. 81 -** O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

Seção II - Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração (Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)

- **Art. 81-A** As receitas de que trata o art. 78 somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 81-B desta Lei e no art. 6° da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998. (*Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011*)
- Art. 81-B O valor anual da taxa de administração será de 1% (um por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos ao segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí no exercício financeiro anterior, e será

destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à gestão e ao funcionamento do IPREJUN, observando que: (Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)

- I na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros efetuadas conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)
- II a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do IPREJUN. (Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)
- §1º É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos na forma do inciso II deste artigo por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não relacionados à gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município. (Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)
- §2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração. (*Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011*)
- §3º- Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do Regime Próprio de Previdência Social do Município destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira. (*Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011*)
- §4º Não serão computados no limite da taxa de administração de que trata este artigo o valor das despesas do Regime Próprio de Previdência Social custeadas diretamente pelo Município e os valores transferidos por este ao IPREJUN para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)
- §5º O IPREJUN constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)
- **§6° -** O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social representará utilização indevida dos recursos previdenciários. (*Incluído pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011*)
- §7° No período compreendido entre setembro de 2015 a agosto de 2016 o valor da taxa de administração será 0% (zero por cento), sendo as despesas administrativas do IPREJUN deste período custeadas pela reserva devidamente constituída nos termos do §5° deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.547, de 09.12.2015)
- **§8º** A cada 12 (doze) meses a taxa de administração será obrigatoriamente revista, considerandose as despesas administrativas realizadas pelo IPREJUN ou a superveniência de fatos relevantes. (*Incluído pela Lei nº 8.547, de 09.12.2015*)

CAPÍTULO XI - DO SISTEMA DE COTAS

- **Art. 82 -** As contribuições dos segurados e dependentes serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira.
- **Art. 83 -** As contribuições dos entes estatais do Município de Jundiaí serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

- **Art. 84 -** As cotas referidas nos artigos 82 e 83 serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do IPREJUN, depois de deduzidas as respectivas despesas.
- Art. 85 A cada ano o IPREJUN fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:
 - I valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;
 - II valoração da cota no período;
 - III valor unitário das cotas;
 - V quantidade de cotas do segurado.
- Art. 86 Quando do início das atividades do IPREJUN, o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO XII - DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

- **Art. 87 -** O **IPREJUN** afixará no quadro de avisos existente em sua sede o relatório anual de atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.
- Art. 88 O regime jurídico do quadro de pessoal do IPREJUN será o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.
- **Art. 88** O Município fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 5.982, de 26.12.2.002)

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 89 -** O regime jurídico dos servidores do **IPREJUN** é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.
 - **Parágrafo único -** A remuneração dos servidores cedidos ao **IPREJUN**, nos termos do art. 59, desta Lei, competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade do instituto assumir esse encargo.
- **Art. 90 -** Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.
- **Art. 91** As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos regimes de previdência federal, estadual ou municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.
- **Art. 92 -** O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos do Município de JUNDIAÍ, criado pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, ficará extinto, a partir de 1º de janeiro de 2.003, sendo que seus bens, direitos e obrigações, serão incorporados ao **IPREJUN**.
 - § 1º Os valores que compõem o Fundo de Benefícios citado no "caput" deste artigo, cuja origem tenha sido das contribuições dos servidores públicos efetivos, quando da incorporação ao patrimônio do **IPREJUN**, deverão ser contabilizados em contas individuais de forma a demonstrar historicamente as datas e os valores que foram recolhidos dos segurados, em seus respectivos extratos.
 - § 2º Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

§ 2º - Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, a partir de 1º de maio de 2004, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2004	1,00%
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008 em diante	9,80%

(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004)

§ 2º - Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, a partir de 1º de maio de 2004, incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 6.784, de 14.03.2007)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008	9,00%
2009 em diante	10,94%

(Redação dada pela Lei nº 6.784, de 14.03.2007)

§ 2º Para a cobertura do "déficit" técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2004, data base 31 de dezembro de 2004, a Prefeitura Municipal e, a partir do exercício de 2012, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 30 (trinta) anos, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2005	3,00%
2006	5,00%
2007	7,00%
2008	9,00%
2009 em diante	10,94%

(Redação dada pela Lei nº 7.731, de 12.09.2011)

§ 2º - Para a cobertura do "déficit" técnico apurado em cálculo atuarial do ano de 2013, data base 31 de dezembro de 2013, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2015, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 28 (vinte e oito) anos, na forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 8.346, de 11.12.2014)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2015	6,00%
2016	7,06%
2017	8,12%
2018	9,19%
2019	10,25%
2020	11,31%
2021	12,37%
2022	13,43%
2023	14,49%
2024	15,56%
2025 - 2043	16,00%

(Redação dada pela Lei nº 8.346, de 11.12.2014)

§ 3° - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 78, desta Lei.

Lei 7.731, de 12 de setembro de 2011:

•••

- Art. 2º Fica criado e implementado o plano de amortização do déficit atuarial do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ IPREJUN para equacionar o déficit técnico apontado na avaliação atuarial de 2011, data base 31 de dezembro de 2010, sem prejuízo da contribuição adicional de que trata o §2º do art. 92 da Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002. (Revogado pela Lei nº 8.346, de 11.12.2014)
 - § 1º Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, e do Art. 18 da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, o Município de Jundiaí, suas autarquias e fundações e o Poder Legislativo Municipal, realizarão a amortização do déficit técnico atuarial de que trata o caput deste artigo através do recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, no período de 34 (trinta e quatro) anos, com previsão de quitação para o exercício de 2045, conforme tabela a seguir: (Revogado pela Lei nº 8.346, de 11.12.2014)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
de 2012 a 2020	4,04%
de 2021 em diante	13,36%

(Revogado pela Lei nº 8.346, de 11.12.2014)

- § 2º O recolhimento da contribuição adicional de que trata este artigo far se á na data e nas condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 78, juntamente com a contribuição obrigatória de custeio previdenciário. (Revogado pela Lei nº 8.346, de 11.12.2014)
- § 3º O déficit e o plano de amortização deverão ser revistos anualmente, a cada reavaliação atuarial, observando o disposto na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, e na legislação aplicável à matéria. (Revogado pela Lei nº 8.346, de 11.12.2014)
- **Art. 93 -** Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.
- Art. 94 Os proventos dos servidores inativos que nessa condição cumprem período de carência serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta.
- **Art. 94 -** Os proventos dos servidores inativos que nessa condição, cumprem ou vierem a cumprir período de carência, serão assumidos pelo IPREJUN, após o término desta. (*Redação dada pela Lei nº 5.982, de 26.12.2.002*)
- **Art. 95 -** Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
 - § 1º Para a concessão dos benefícios cobertos pelo **IPREJUN**, será exigido dos servidores nas condições de que trata este artigo e do ente público municipal ao qual esteja vinculado, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.
 - § 2º Para apuração e constituição dos créditos de que trata o § 1º será utilizada como base de incidência o valor da remuneração percebida pelo servidor no período correspondente.
 - § 3º Os valores apurados na forma do § 2º serão corrigidos monetariamente, e sobre os mesmos incidirão juros de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente.
 - § 4º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo poderá ser parcelado mediante acordo, a critério do **IPREJUN**.
- **Art. 96 -** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder até 31 de dezembro de 2.002, a todas as alterações de ordem administrativa, financeira e orçamentária, necessárias à execução desta Lei.
 - **Parágrafo único -** O Chefe do Executivo baixará normas para a eleição do Conselho Deliberativo do **IPREJUN**, para os exercícios de 2.003/2.004, que serão realizadas até 31 de dezembro de 2.002, sendo os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro de 2.003.

- **Art. 96-A** No exercício de 2004 proceder-se-á a eleição para renovação de 50% dos membros do Conselho Deliberativo considerado o disposto no "caput" do art. 51 desta Lei, para um mandato de 3 (três) anos, prorrogando-se até dezembro de 2.005 o mandato dos demais membros. (*Incluído pela Lei nº* 6.386, de 29.06.2004)
 - **Parágrafo único -** O Presidente do IPREJUN expedirá instruções para a realização da eleição prevista no "caput" deste artigo, inclusive quanto aos critérios de renovação dos membros. (*Incluído pela Lei nº 6.386, de 29.06.2004*)

Lei 6.612, de 07 de dezembro de 2005:

- Art. 5° O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do IPREJUN previsto para encerrar-se em dezembro de 2005, conforme o art. 96-A da Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, introduzido pela Lei 6.386, de 29 de julho de 2004, é prorrogado até fevereiro de 2006.
- **Art. 97 -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 98 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
- Art. 99 Ficam revogadas as Leis Complementares nº 162, de 02 de outubro de 1995; 207, de 16 de agosto de 1996 e 214, de 14 de novembro de 1996; o art. 24 da Lei nº 242, de 29 de dezembro de 1997; os arts. 81; 109, § 4º; 115 a 125; 127 a 131; 132 § 2º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 62, de 23 de dezembro de 1992; a Lei nº 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis nº 3.956, de 02 de julho de 1992; 4.184, de 30 de agosto de 1993; 4.350 de 05 de maio de 1994; 4.546, de 28 de março de 1995; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; os arts. 1º e 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1996 e 5.170, de 03 de setembro de 1998; e o Decreto nº 13.170, de 23 de dezembro de 1992.
- **Art. 99 -** Ficam revogados os arts. 81, 109 § 4°, 115 a 125, 127 a 131, 132 § 2°, da Lei n° 3.087, de 14 de agosto de 1987; a Lei n° 3.117, de 05 de novembro de 1987; o art. 15, da Lei n° 3.213, de 20 de julho de 1988; as Leis n°s 4.350, de 05 de maio de 1994; 4.614, de 11 de agosto de 1995; 4.658, de 13 de novembro de 1995; e os arts. 1° e 3° da Lei n° 4.892, de 14 de novembro de 1996. (*Redação dada pela Lei n°* 5.982, *de* 26.12.2002)

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal